



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 2536/2026

PROCEDIMENTO: 1.00.000.001773/2026-03

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

PROCURADOR(A) OFICIANTE: DANILO FILGUEIRAS FERREIRA

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DECORRENTE DE INIMPUTABILIDADE POR ESQUIZOFRENIA.

CONCESSÃO DE ORDEM EM *HABEAS CORPUS* PELO TRF-3 PARA REAVALIAÇÃO DO CABIMENTO DO BENEFÍCIO.

NOVA RECUSA DO MPF. FUNDAMENTO: REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II).

INIMPUTABILIDADE POR ESQUIZOFRENIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONFISSÃO FORMAL E A CAPACIDADE DE NEGOCIAÇÃO. PROVÁVEL APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA NA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VICTOR A. Z., pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

2. Narra a denúncia que, em 25/08/2023, no município de Jaguariúna/SP, o acusado subtraiu para si o veículo Fiat Fiorino de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), o qual se encontrava estacionado na via pública com a chave na ignição enquanto a funcionária realizava entregas nas proximidades.

3. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP em razão do resultado do Laudo Pericial formalizado no Incidente de Insanidade Mental nº 5012188-30.2023.403.6105, o qual atestou quadro de psicose crônica decorrente de esquizofrenia.

Todavia, em sede de *Habeas Corpus* impetrado pela DPU (HC nº 5025465-61.2024.4.03.0000), a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem para afastar a inimputabilidade como óbice formal

ao benefício e determinar a reavaliação do cabimento do ANPP pelo órgão ministerial.

4. Ao reexaminar o feito por força da ordem judicial, o membro oficiante atestou o preenchimento dos requisitos objetivos (crime praticado sem violência ou grave ameaça e pena mínima de 1 ano de reclusão).

Contudo, recusou a oferta do ANPP sob o fundamento subjetivo de conduta criminal reiterada/habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), pois **o réu responde à Ação Penal nº 1502019-89.2020.8.26.0296 perante a Comarca de Jaguariúna/SP pelo crime de dano (art. 163 do CP), cujo feito se encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP (réu não localizado ou citado por edital).**

5. A defesa do réu requereu o oferecimento do ANPP, sustentando que a existência de uma única ação penal por crime de menor potencial ofensivo (dano simples), sem citação pessoal ou condenação e ocorrida há mais de três anos, não é hábil a demonstrar habitualidade delitiva ou dedicação ao crime, aplicando-se a ressalva do art. 28-A, § 2º, II, in fine, do CPP e a Orientação nº 48 desta Câmara.

6. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre **necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

8. Esta 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020 e Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020).

Nesse sentido, **a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente** (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime).

9. No caso, o réu responde a outra ação penal perante a Justiça Estadual pela prática do crime de dano (art. 163, caput, do CP), restando caracterizada a reiteração delitiva. Esse fato atrai a vedação expressa do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

É importante pontuar que, mesmo em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, a referida ação encontra-se suspensa, na forma do art. 366 do CP, em razão de o acusado não ter sido localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital.

Tal circunstância reforça o fundamento de que o acusado, além da sua condição de portador de esquizofrenia, sequer apresenta local fixo de residência, mais um ponto que dificultaria eventual celebração do ANPP.

10. Além disso, cumpre registrar a inviabilidade legal da celebração de acordo de não persecução penal com réu reconhecidamente inimputável por esquizofrenia.

11. O art. 28-A do CPP estabelece expressamente que o ANPP exige a confissão formal e circunstancial do crime pelo investigado.

Quem é totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal) não possui discernimento pleno para confessar voluntariamente, nem capacidade psíquica hígida para compreender, negociar e pactuar cláusulas e sanções penais de forma autônoma.

12. Assim, o réu inimputável por esquizofrenia no momento dos fatos, em regra, não poderia celebrar o ANPP, haja vista a fragilidade da manifestação de vontade e a ausência de capacidade psíquica para a transação penal negociada.

13. Por fim, para os acusados inimputáveis acometidos por transtornos graves e permanentes, o destino processual adequado e fixado pela legislação penal é a submissão ao devido processo legal para eventual absolvição imprópria com a imposição de medida de segurança (como internação ou tratamento ambulatorial, nos termos do art. 96 e seguintes do Código Penal) e não a aplicação de sanções penais negociadas.

14. Prosseguimento da ação penal.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, ante a ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -